



Inquérito Civil nº 02.22.0011.0006119/2024-50  
Documento id. 03966497

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Relator:

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados, pelo Promotor de Justiça subscritor, vem, com fulcro no art. 223, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.069/90 e no art. 9º da Lei nº 7.347/85, promover o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Trata-se de **inquérito civil** instaurado após notícia comunicada por XXXXX XXXXXX XXX XXXXX, presidente da XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX (XXXXXX), em que alegou descumprimento do edital de chamamento nº 001/2023, idealizado para escolha de projetos a serem financiados pelo FUMCRRIA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, dissertou por exemplo sobre os seguintes pontos: a) que a instituição XXXXXX obteve a pontuação exigida e não foi classificada; b) que não foi concedido prazo para adequação dos planos de trabalho; c) que não foi concedido prazo para recursos e julgamento do resultado preliminar; d) que foi substituída pauta de reunião fixada em diário oficial de modo a não mais permitir o envio de novos planos de trabalho, conforme o Presidente do CMDCA havia anunciado no grupo de WhatsApp.



Resposta do CMDCA sobre os pontos alegados no id. 2185840.

Prorrogação da notícia de fato no id. 2308092.

Continuação da “denúncia” no id. 2344907, feita pelo sr. XXXXXX XXXXXXXX XXX XXXXXX, com novas alegações.

Resposta do CMDCA no id. 2430413.

Resposta do CMDCA no id. 2696862, referente à **flexibilização dos prazos estipulados** no cronograma do Chamamento Público. Além disso, foi esclarecido que: a) inicialmente apenas 02 (duas) das 13 (treze) instituições não tiveram pendências documentais; b) houve mais de uma prorrogação para entrega dos documentos; c) não houve solicitação de adequações por parte da Comissão Técnica em relação aos planos de trabalho de nenhuma instituição; d) a XXXXXX (inscrição CMDCA nº 002/2024), OSC liderada pelo denunciante, ficou em sétimo lugar, com pontuação de 15 pontos e foi desclassificada; e) segundo o parecer técnico de análise de plano de trabalho (página 08 do index acima), a XXXXXX foi desclassificada pois apresentou projeto em que a verba seria destinada à continuidade de atividade já em andamento, circunstância expressamente vedada pelo edital.

Resposta do CMDCA no id. 2974740, em que foi enviada cópia do Plano de Trabalho apresentado pela COMEMD. Foi possível assim verificar que a OSC em questão realmente apresentou plano de continuidade de projeto já em andamento, o que era vedado pelo edital (vide Edital de Chamamento – id. 2185840, página 22, destaque sobre “PROJETO”).

Resposta da XXXXXX no id. 3059557, após ser questionada sobre a desclassificação da instituição da disputa, bem como demais pontos.

*Prints* no id. 3212275 de Grupo de *WhatsApp* usado para divulgar informações do Chamamento Público aos representantes das instituições cadastradas, no qual o Presidente do CMDCA anuncia que seria concedido novo prazo para as OSCs apresentarem novos planos de trabalho (ainda pelo mesmo Edital de Chamamento).

Despacho de id. 3214705, no qual são feitos **novos questionamentos ao**



**CMDCA Queimados**, considerando a última resposta da COMEMD, nos seguintes pontos: **a)** por qual motivo não foi dado às OSCs novo prazo para apresentarem novos planos de trabalho, conforme havia dito o Presidente do CMDCA nos *prints*; **b)** solicitação de comprovação de cumprimentos das fases do edital de “divulgação do resultado preliminar – 2 dias úteis”, “interposição do recurso contra o resultado preliminar – 2 dias úteis” e “julgamento do recurso contra o resultado preliminar – 2 dias úteis”, conforme tabela do edital nº 001/24 – “DO PROCESSO DE SELEÇÃO, bem como se eventual flexibilização trouxe prejuízo a algum participante; entre outros.

Petição da XXXXXX no id. 3269872, solicitando providências em razão do iminente pagamento das instituições contempladas.

Resposta do CMDCA no id. 3292995, por meio da qual foram respondidos os diversos questionamentos deste Promotoria de Justiça, em forma de tópicos. Destacam-se os seguintes pontos: **a)** não foi concedido novo prazo para entrega de novos planos de trabalho por ausência de solicitação formal por parte da Comissão Técnica de Seleção; **b)** não houve solicitação da Comissão Técnica para possíveis interposições de recursos, sendo certo que a maioria das OSCs estava com documentação pendente e foram concedidos novos prazos para regularização; **c)** há previsão de novo edital de chamamento após a conclusão integral do primeiro, sem a participação das OSCs já contempladas.

**Recomendação ao CMDCA** (id. 3454437), representado por seu Presidente, no que diz respeito aos futuros editais de chamamento para captação de recursos públicos do FUMCRIA, com determinação de envio de cópias ao CAO Infância e Juventude, CRAAI Nova Iguaçu, Juíza da Vara da Infância e da Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Publicação da Recomendação nº 002/2024 no Diário Oficial do Município de Queimados no id. 3592033.

Resposta do CMDCA no id. 3687200 em que o órgão se compromete a adotar as seis medidas no próximo edital de chamamento público, ainda sem previsão, assim como enviá-lo quando publicado ao Ministério Público para verificação do atendimento aos itens presentes na Recomendação nº 002/2024.



### É o necessário relatório.

Em 08 de maio de 2024, esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de fato comunicada pelo notificante Daniel Ribeiro dos Santos, presidente da OSC chamada COMEMD, com alegações múltiplas de descumprimento do edital de chamamento nº 001/2023, idealizado para escolha de projetos a serem financiados pelo FUNCRIA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Durante o curso do procedimento, foi apurado que o CMDCA teve dificuldades em cumprir o cronograma estabelecido no edital, especialmente em razão da maioria das OSCs cadastradas não conseguirem regularizar todos os documentos a tempo, levando a sucessivas prorrogações.

Nesse contexto, foi enviada pelo CMDCA cópia do diário oficial de 26 de abril de 2024 (vide id. 2185840 – páginas 13 e 14), no qual foi publicado o *ranking* final das OSCs aprovadas na seleção. A COMEMD (inscrição CMDCA nº 002/2024) ficou em sétimo lugar, pontuando 15 pontos, porém foi desclassificada, conforme trecho a seguir:

04	17 Pontos	012/2024	APROVADO
05	17 Pontos	006/2024	DECLASSIFICADO
06	16 Pontos	009/2024	DECLASSIFICADO
07	15 Pontos	002/2024	DECLASSIFICADO
08	14 Pontos	004/2024	REPROVADO
09	12 Pontos	010/2024	REPROVADO
10	11 Pontos	005/2024	REPROVADO
11	11 Pontos	008/2024	REPROVADO
12	11 Pontos	013/2024	REPROVADO
13	03 Pontos	003/2024	REPROVADO

Em posterior resposta do CMDCA (id. 2974740) foi dito que a XXXXXX enviou plano de trabalho que apresentava projeto antigo, já em andamento, mesmo havendo proibição expressa do edital nesse sentido. Vejamos primeiramente o que diz o edital (id. 2185840 – página 22):

Por **PROJETO** compreende-se o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela Organização da Sociedade Civil (Lein.º13.019/2014, art.2º,III-), ficando vedada a captação de recursos para atividades de manutenção de serviços já executados.



Assim, a cópia do plano de trabalho da XXXXX (vide id. 2974740 – página 03 e seguintes) revelou que de fato o “projeto” se destinava a esse fim. A título de exemplo, destaca-se a expressão usada: “o projeto existe há mais de 40 anos... com certeza a proposta será mantida em funcionamento e os recursos recebidos servirão de enriquecimento do ensino...”.

Esta previsão do edital de chamamento está em conformidade com o Regimento Interno do CMDCA Queimados, quando dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIA), ao **proibir** o uso desses recursos para manutenção das entidades não governamentais. Assim, os recursos do FUMCRIA devem ser utilizados apenas para custear os programas de atendimento. Vejamos:

**Art. 53** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIA), **não poderão** ser utilizados:

- a)** para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles administrativamente vinculados (conforme art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90);
- b)** para **manutenção das entidades não governamentais** de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos;
- c)** para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Dessa maneira, o plano de trabalho da instituição em questão foi desclassificado após Parecer Técnico de Análise de Plano de Trabalho nº 002/2024 (id. 2696862 - página 08), por “inconformidade do material ofertado com as especificações solicitadas no edital”.

Logo, muito embora o argumentado pela XXXXXX nas comunicações, o projeto da OSC não poderia ter sido aprovado em razão de sua natureza contrária ao edital.

...

Esclarecido esse ponto, em razão da complexidade do tema e da variedade de assuntos, mostra-se relevante separar em tópicos algumas **argumentações da XXXXXX de descumprimento do edital de chamamento:**

1) A XXXXXX argumentou que a instituição atingiu 15 pontos, o que seria suficiente para sua aprovação (id. 2080384 – página 04). Vejamos o que diz o edital na



tabela que institui a matriz de pontuação (id. 2185840 – página 48):

<b>LEGENDA:</b> Pontuação 0=Não está especificado no projeto Pontuação 1=Especificado, mas de maneira insatisfatória, havendo lacunas nas informações. Pontuação 2 =Está bem especificado no projeto e de maneira satisfatória
Total de pontos >=15: Projeto Habilita do Total de pontos <15:Projeto

Em verdade, o edital estabelece que os projetos com 15 pontos ou mais estariam habilitados para a disputa. Por óbvio, exceder essa nota não implicaria em aprovação automática do programa de atendimento. A determinação apenas fixou uma nota mínima a partir da qual os planos estariam aptos participar da disputa.

2) A OSC denunciante argumentou que estava com os documentos em dia e que por isso merecia ser aprovada.

Após respostas do CMDCA, foi possível verificar que em primeiro momento a COMEMD não conseguiu entregar todos os documentos. Apenas depois das prorrogações a pendência foi sanada. Porém, como explicado acima, a desclassificação não se deu em razão dos documentos, mas por conta da natureza do plano de trabalho.

3) A COMEMD relatou que não houve abertura de prazo para adequações do plano de trabalho, conforme previa o edital.

Para entender essa questão, é necessário apresentar o **cronograma de fases** previstas no edital. Vejamos (id. 2185840 – página 27):



OBJETIVO/AÇÃO A SER REALIZADA	DATA
Publicação do Edital de Chamamento Público (ou extrato) para apresentação das propostas com no mínimo <b>30(trinta)</b> dias de antecedência. (art.26MROSC):  1. Em todas as Redes Sociais da Prefeitura de Queimados 2. No Site Oficial da Prefeitura Municipal de Queimados e na página do Diário Oficial do Município( <a href="http://www.queimados.rj.gov.br">www.queimados.rj.gov.br</a> )	20/ 12/ 2023
Período de recebimento das Propostas de Projetos e Documentos pela Comissão de Seleção.	De 20/12/2023 Até 20/01/2024
Análise pela Comissão de Seleção da documentação apresentada.	07 dias uteis no DOQ
Divulgação da Análise das Propostas Recebidas e Solicitação de Adequações, se for o caso.	07 dias uteis no DOQ
Análise das adequações solicitadas, se for o caso e Divulgação do Resultado Preliminar.	Em até 02 dias uteis no DOQ
Interposição de Recurso contra o Resultado Preliminar	02 dias uteis
Julgamento do Recurso contra o Resultado Preliminar.	02 dias uteis
Seleção dos Projetos Tecnicamente Habilitados pela Comissão de Seleção. Emissão de parecer e Encaminhamento ao CMDCA do Resultado Final das Propostas Tecnicamente Habilitadas	De 02 a 03 dias uteis
Apreciação, Deliberação e Emissão de Resolução pelo CMDCA Aprovando o Financiamento do Projeto Selecionado com recursos do FUMCRJA	Em até 02 dias uteis
Publicação da Resolução CMDCA das Entidades Aprovadas no Edital de Chamamento Público, publicadas no DOQ	Até 02 dias uteis da Deliberação Final das Entidades Aprovadas

As adequações a que a XXXXXX se refere se dariam após a apresentação das Propostas de Projetos e dos documentos. Todavia, por meio da leitura do trecho “se for o caso”, é possível entender que se tratava de fase sujeita à discricionariedade da Comissão de Seleção, não sendo etapa obrigatória.

O CMDCA, respondendo a esse ponto (id. 2696862), registrou que a Comissão não solicitou adequação em relação aos planos de trabalho apresentados. Além disso, a leitura atenta do edital deixa claro que as adequações não seriam mudanças essenciais



nos planos, de maneira a não impactar nos critérios de julgamento, bem como havia possibilidade de dispensa dessa etapa:

**Etapa 4– Divulgação da análise das propostas e solicitação de adequações**

- Decorrido o prazo de até **07 (sete)** dias úteis caso seja constatada a necessidade de adequação na proposta de projeto enviada pela OSC, a Comissão de Seleção divulgará o resultado da análise das propostas, solicitando a realização de ajustes e a OSC deverá fazê-lo **em até 07 (sete) dias úteis**, contados da data de recebimento da solicitação apresentada, **exceto** nos casos em que se tratar de **adequações** que **impactem nos critérios de julgamento**, situação em que não será possível realizar adequações.
- Caso não haja nenhuma adequação a ser solicitada pela Comissão de Seleção, a Etapa4 será suprimida, devendo a Comissão passar automaticamente **para a Etapa 5 – Divulgação do Resultado Preliminar**.

Assim, mesmo se fosse realizada a fase, ela não mudaria o destino da XXXXXX na atual seleção e a ausência não configurou uma irregularidade.

...

Por fim, cumpre versar sobre **as irregularidades na condução ou cumprimento do edital de chamamento nº 001/2023**, destinado à seleção dos projetos a serem contemplados com recursos do FUMCRIA. Em tópicos, vejamos.

I) Falta de realização das etapas “divulgação do resultado preliminar – 2 dias úteis”, “interposição do recurso contra o resultado preliminar – 2 dias úteis” e “julgamento do recurso contra o resultado preliminar – 2 dias úteis” (conforme cronograma acima colacionado).

Em última diligência, este órgão de execução questionou o CMDCA e solicitou a apresentação de comprovante de realização das etapas acima indicadas. O referido órgão, por fim reconheceu a ausência de realização das etapas (id. 3292994), todavia atribuiu à ausência de solicitação formal por parte da Comissão Técnica de Seleção.

Ora, o edital em nenhum momento condiciona a feitura dessas fases a qualquer solicitação ou discricionariedade. Portanto, deveriam ter sido feitas.



II) O Presidente do CMDCA comunicou aos Presidentes das OSCs, em grupo de *WhatsApp*, que haveria abertura de novo prazo para apresentação de novos planos de trabalho pelas instituições reprovadas ou desclassificadas, sem pendência de documentação, ainda na vigência do edital de chamamento nº 001/2023 (id. 3212275).

Dessa sorte, considerando a diminuta quantidade de OSCs aprovadas, o Presidente do CMDCA em primeiro momento achou que poderia promover novas avaliações, relativas a novos planos de trabalho. No entanto, a pretensão não foi efetivada, provavelmente em razão de ter sido comunicado posteriormente que isso não poderia ser feito.

Muito embora a comunicação por *WhatsApp* não seja meio oficial, mas feita apenas para fins de promover esclarecimentos e publicidade, tais alegações geraram no Presidente da XXXXXX a expectativa de recepção / aprovação de seu novo projeto (id. 3059557 – página 11 e seguintes), que versa sobre outra matéria e, aparentemente, se referia a projeto novo.

Assim, em respeito aos princípios implícitos da segurança jurídica e da proteção à confiança, tal conduta não deveria ter sido praticada pelo CMDCA.

...

Após análise das circunstâncias acima expostas e de todos os documentos juntados, **foi avaliado que as irregularidades não se mostraram suficientes para anulação da seleção realizada**, principalmente em razão dos seguintes pontos:

A) Poucas OSCs foram consideradas habilitadas e menos ainda foram realmente aprovadas no processo seletivo, inclusive em número menor que o esperado;

B) A XXXXXX já seria desclassificada pela natureza do plano de trabalho apresentado. A promessa de apresentação de novos planos após os pareceres técnicos (ainda na vigência do edital de chamamento nº 001/2023), nesse contexto, serviu apenas para gerar falsas expectativas, mas não poderia ser efetivada;

C) Nenhuma outra OSC comunicou prejuízo em razão da não realização das etapas previstas no edital, destacadas acima no ponto “I”;



D) Há previsão de realização de novo processo seletivo, após conclusão final do atual, com participação também das instituições não contempladas no processo do edital nº 001/2023.

Assim sendo, a expedição da **Recomendação nº 002/2024 ao CMDCA** (ID. 3454437) se revelou como medida adequada ao caso, a fim de promover a melhoria na fixação dos procedimentos e critérios para aprovação dos projetos em favor da população infanto-juvenil, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCRIA).

Com este propósito, foram **elaboradas recomendações relativas à:**

1) ORGANIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DOS EDITAIS: com estabelecimento de prazos maiores para entrega de documentação e previsão de possibilidade de prorrogação;

2) HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO: devendo haver destaque para aquilo que desclassifica imediatamente, tendo em vista que no edital nº 001/2023 a vedação aos projetos de continuidade foi inserida apenas ao final da definição de “projeto”;

3) OBSERVAÇÃO ESTRITA DOS PRAZOS e CUMPRIMENTO DAS ETAPAS OBRIGATÓRIAS: envolvendo as etapas que não poderão ser dispensadas, em respeito ao princípio da segurança jurídica;

4) CLAREZA DAS ETAPAS NÃO OBRIGATÓRIAS: pela fixação clara das fases que dependerão de análise para ocorrer, assim como sobre a necessidade de decisão fundamentada em caso de não ser feita;

5) SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE SIGNIFICADO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES RELEVANTES: de maneira a evitar erros desnecessários de interpretação, conforme verificado no atual procedimento;

6) EXPLICAÇÃO DOS PONTOS IMPORTANTES DO EDITAL para as OSCs cadastradas no CMDCA, de modo a expor desde o início os termos e regras mais complexos de compreender.



Diante de todo o exposto, o presente inquérito civil atingiu seus fins pretendidos, tendo inclusive gerado repercussões na delimitação de procedimentos e critérios para aprovação dos projetos em favor da população infanto-juvenil.

Dessa forma, no que tange ao presente inquérito civil, percebe-se que, nos termos do artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública ou de outra medida voltada para a tutela judicial ou extrajudicial de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo que o feito deve ser arquivado.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.**

**Notifiquem-se os interessados, conforme previsão do art. 27, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Após o cumprimento das demais normas regulamentares pertinentes, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que, em sessão própria, delibere sobre eventual homologação ou rejeição, na conformidade do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 223 da Lei nº 8.069/90.**

Queimados, 13 de fevereiro de 2025

**ALEXEY KOLOUBOFF**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4344